



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.900042/2013-56  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **1401-003.582 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de julho de 2019  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**  
Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. SANEAMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração para corrigir contradição por lapso manifesto, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, dando-lhes provimento, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

Afirma a Embargante que a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, no que diz respeito ao voto no Acórdão 1401-002.176, em sessão plenária de 23/02/2018, por meio do qual o Colegiado da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deu provimento ao recurso voluntário, foi verificada a ocorrência de lapso manifesto a ser corrigido através destes Embargos.

Como argumentado nos Embargos:

Consta no acórdão que foi dado provimento ao recurso do contribuinte para reconhecer os créditos relativos à comprovação do pagamento integral dos débitos exigidos no processo administrativo n.º 10830.727787/2012-83, bem assim, aos créditos cujas estimativas compensadas eram controladas nos processos "10830.900.459/2013-19, 10830.900.460/2013-43, 10830.900.460/2013-43, 10830.900.461/2013-98, 10830.900.462/2013-32 e 10830.900.463/2013-87 nos quais as autoridades fiscais promoveram a reconstituição da escrita fiscal do IPI."

Ocorre que os processos 10830.900459/2013-19, 10830.900460/2013-43, 10830.900461/2013-98, 10830.900462/2013-32 e 10830.900463/2013-87 não controlam as compensações das estimativas de IRPJ com créditos de IPI, que deixaram de ser homologadas face à lavratura de auto de infração com reconstituição da escrita fiscal. Referidos processos tratam-se de processos vinculados que ainda possuem saldo devedor, conforme Despacho de Compensação às fls. 410.

Os processos nos quais as autoridades fiscais promoveram a reconstituição da escrita fiscal no IPI, em razão da apuração de débitos do imposto, referem-se aos processos n.º 10830.014190/2010-11, 10830.902963/2010-19, 10830.902964/2010-55 e 10830.902965/2010-08. É o que consta do relatório do Acórdão de Recurso Voluntário (fls. 414 a 421):

" Inconformada, apresentou Recurso Voluntário informando I) que os débitos tributários objeto do processo administrativo n. 10830.727787/201283 foram recolhidos por meio da anistia da Lei 11.941/2009 e que diante deste pagamento seria imperativa a recomposição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 e na mesma medida recomposto o crédito objeto deste processo, além disso, II) pediu o sobrestamento destes autos até o julgamento definitivo dos processos n. 10830.014190/201011, 10830.902963/201019, 10830.902964/201055 e 10830.902965/201008, o que afastaria qualquer possibilidade de proferimento de decisões contraditórias, nos quais as autoridades fiscais promoveram a reconstituição da escrita fiscal do IPI em razão da apuração de débitos do imposto, reduzindo o excedente de créditos apurados pela Recorrente, conseqüentemente, reduzindo os créditos de IPI disponíveis para ressarcimento e compensação questionada."

Dessa forma, constata-se a ocorrência de lapso manifesto no acórdão embargado.

Assim, entendeu o despacho de admissibilidade a fim de sanar contradição decorrente de erro material na redação do dispositivo da decisão embargada, constante ao final do voto proposto pela relatora, de maneira a matéria posta à apreciação do colegiado limita-se a sanar a existência de lapso manifesto na apreciação dessa matéria.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora

Os embargos são tempestivos, para preencher todos os requisitos de admissibilidade, há que se verificar a existência dos vícios apontados.

A fim de sanar a omissão apontada pela Embargante, acolho os embargos para determinar a retificação do penúltimo parágrafo do voto onde ficou consignada a seguinte redação:

"Em relação aos processos 10830.900.459/2013-19, 10830.900.460/2013-43, 10830.900.460/2013-43, 10830.900.461/2013-98, 10830.900.462/2013-32 e 10830.900.463/2013-87, também reconheço, posto que os créditos relativos as estimativas compensadas, neles serão cobradas".

Para substituí-la para:

"Em relação aos processos 10830.900.459/2013-19, 10830.900.460/2013-43, 10830.900.460/2013-43, 10830.900.461/2013-98, 10830.900.462/2013-32 e 10830.900.463/2013-87, observe-se que referidos processos tratam-se de processos vinculados que ainda possuem saldo devedor, conforme Despacho de Compensação às fls. 410".

E no que diz respeito à parte dispositiva do acórdão, também promovo a sua retificação para que constem os corretos números dos processos em que as estimativas compensadas estão sendo controladas, de maneira que conste ao final, a seguinte conclusão de voto:

"Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao Recurso Voluntário e conhecer os créditos relativos a comprovação do pagamento integral dos débitos exigidos no processo administrativo n. 10830.727787/2012-83, bem como dos créditos cujas as estimativas compensadas estão controladas nos processos 10830.014190/2010-11, 10830.902963/2010-19, 10830.902964/2010-55 e 10830.902965/2010-08 nos quais as autoridades fiscais promoveram a reconstituição da escrita fiscal do IPI".

Assim, voto no sentido de acolher os embargos, sem efeitos infringentes, dando-lhes provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.